



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



PARECER JURÍDICO/2021/DICOM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 002/2021 – PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021.
OBJETO – AQUISIÇÃO DE UMA MOTONIVELADORA PARA O MUNICÍPIO DE ITAITUBA, DECORRENTE DO CONVÊNIO Nº 058/2020 – SETRAN.
ASSUNTO - EXAME DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro do Município de Itaituba - PA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do Pregão Eletrônico nº 002/2021 - PE, visando a aquisição de uma motoniveladora para o Município de Itaituba, decorrente do Convênio nº 058/2020 – SETRAN.

Desta feita, consta nos autos, Memo. nº 0239/2020 - SEMINFRA, Justificativa da Secretária Municipal de Infraestrutura, Solicitação de Despesa, Plano de Trabalho, Termo de Referência, Quadro de Detalhamento das Despesas, Cópia do Convênio nº 058/2020, Publicação do Extrato de Convênio, Propostas Comerciais, Declaração de Contrapartida, Despacho do Prefeito Municipal para que o setor informe a existência de recursos orçamentários, despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda, declaração de adequação orçamentária e financeira, Portaria GAB/PMI nº 0031/2020, autorização de abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório, despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer, minuta do edital e anexos, bem como, minuta do contrato.

É o relatório sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



No caso em tela, a an lise do presente parecer   restrita aos par metros determinados pela Lei n  8.666/93, pela Lei n  10.520/02, Decreto n  10.024/2019 e pelas disposi es da LC 123/06 e suas altera es.

O preg o consiste em modalidade de licita o instituída pela Lei n  10.520/2002, para a aquisi o de bens e servi os comuns no  mbito da Uni o, Estados, Distrito Federal e Munic pios. Nos termos do par grafo  nico do art. 1  do referido diploma legal, s o considerados bens e servi os comuns aqueles cujos padr es de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especifica es usuais no mercado.

O Decreto n  10.024/2019 veio regulamentar o preg o, na forma eletr nica, veja o que disp e a legisla o no seu art. 1 :

“Art. 1  Este Decreto regulamenta a licita o, na modalidade de preg o, na forma eletr nica, para a aquisi o de bens e a contrata o de servi os comuns, incluídos os servi os comuns de engenharia, e disp e sobre o uso da dispensa eletr nica, no  mbito da administra o p blica federal.
  1  A utiliza o da modalidade de preg o, na forma eletr nica, pelos  rg os da administra o p blica federal direta, pelas autarquias, pelas funda es e pelos fundos especiais   obrigat ria.

  2  As empresas p blicas, as sociedades de economia mista e suas subsidi rias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei n  13.303, de 30 de junho de 2016, poder o adotar, no que couber, as disposi es deste Decreto, inclusive o disposto no Cap tulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

  3  Para a aquisi o de bens e a contrata o de servi os comuns pelos entes federativos, com a utiliza o de recursos da Uni o decorrentes de transfer ncias volunt rias, tais como conv nios e contratos de repasse, a utiliza o de preg o na forma



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos de repasse.

§4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica".

O novo regulamento tornou a utilização do pregão eletrônico obrigatório, e não mais preferencial. A adoção da forma presencial somente será cabível conforme §3º e §4º do artigo acima referido.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento".

Nesse passo, - Decreto nº 10.024/2019 – que, no âmbito da União regulamenta a modalidade licitatória Pregão, na forma eletrônica, também traça diretrizes da modalidade licitatória, e reitera a necessidade de estabelecer determinados critérios que terão reflexos jurídicos imediatos na formatação do edital, com destaque para a norma do seu art. 8º:

"Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

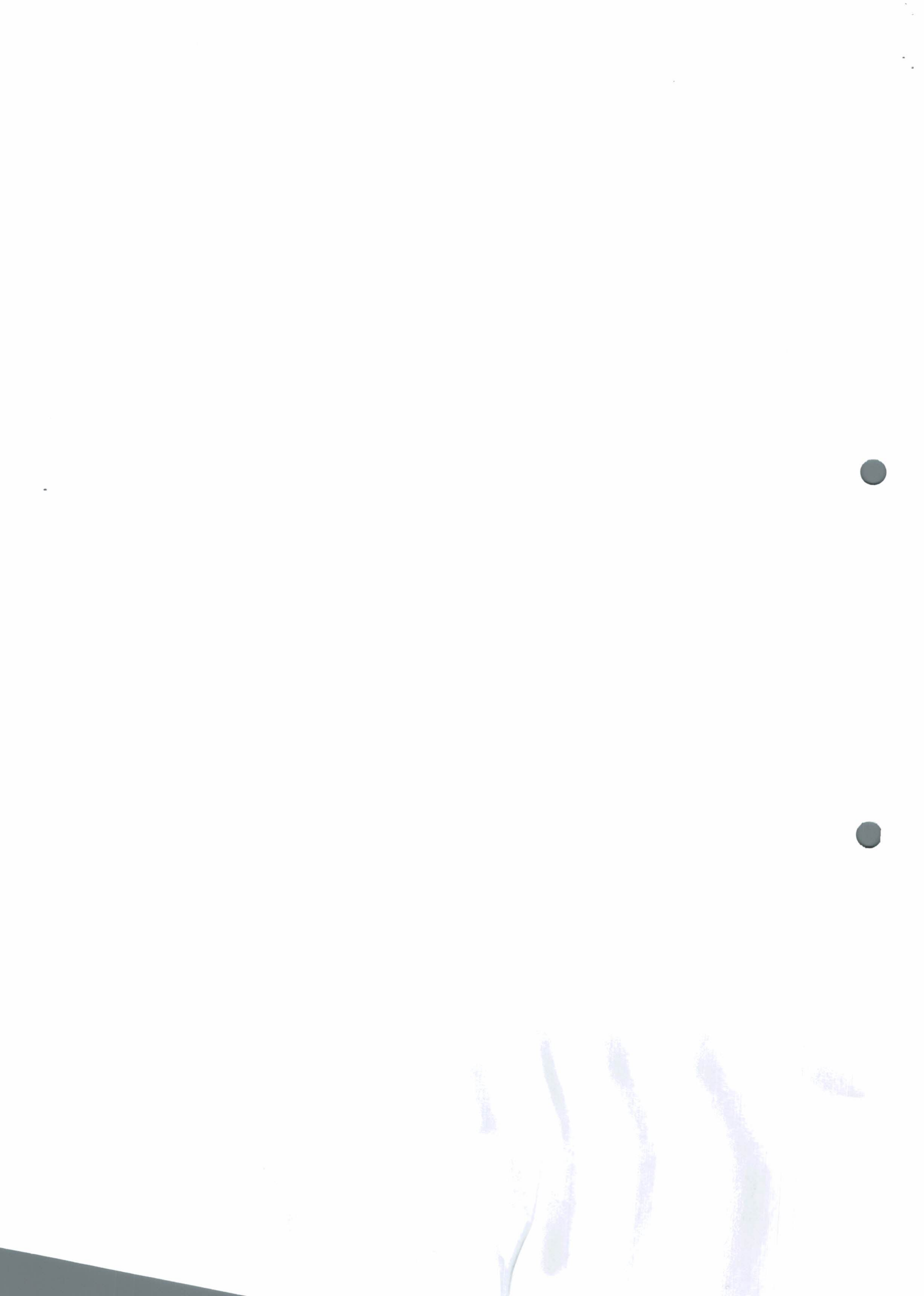
VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



- VII - edital e respectivos anexos;
 - VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
 - IX - parecer jurídico;
 - X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
 - XI- proposta de preços do licitante;
 - XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:
 - a) os licitantes participantes;
 - b) as propostas apresentadas;
 - c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
 - d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
 - e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
 - f) a aceitabilidade da proposta de preço; g) a habilitação;
 - h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
 - i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
 - j) o resultado da licitação;
 - XIII - comprovantes das publicações:
 - a) do aviso do edital;
 - b) do extrato do contrato; e
 - c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e
 - XIV - ato de homologação.
- § 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre".

Ademais, no planejamento do pregão, na forma eletrônica, nos termos do art. 14 do Decreto nº 10.024/2019, deve ser observado o seguinte:

"Art. 14. (...)

- I – elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;
- II – aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou quem esta delegar;
- III – elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e aceitação das propostas, modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários, quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- IV – definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública;
- V- designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio".

Analisando os autos do processo, verifica-se: designação do pregoeiro e equipe de apoio; elaboração do termo de referência; justificativa da necessidade da contratação; elaboração do edital; definição das exigências de habilitação e sanções aplicáveis.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



O ato convocatório traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando nos anexos as características e quantificação que se adequam a condição de bens comuns, ou seja, é objetivamente definido.

O processo possui em seu conteúdo o relatório propostas comerciais, que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada decorrente do Convênio nº 058/2020.

As especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 alterada posteriormente pelas Leis Complementares nº 147/2014 e nº 155/2016, são observadas pela minuta do edital,

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço por item. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000, com redação semelhante, vejamos: "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital".

O Decreto nº 10.024/2019, em seu art. 7º também dispõe que o menor preço é um dos critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O requisito acima se encontra apontado no preâmbulo da minuta edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/1993.

Vale ressaltar que as disposições da Lei nº 8.666/93 deverão ser aplicadas subsidiariamente, por força do disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02: "Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".

Da análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações, constata-se que foi elaborado em harmonia aos ditames dos artigos 27 à 31, bem como o art. 40, da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente que esteja apto a produção dos seus efeitos.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo III, do edital em análise, prevê as



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: objeto e valor; assistência técnica e garantia; prazos e vigência; dotação orçamentária; pagamento; obrigações da contratada; obrigações da contratante; fiscalização e recebimento; inexecução e rescisão; penalidades; casos omissos e disposições finais; foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentando, observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação.

O processo está numerado, assinado e autuado, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, após a análise da documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão de Pregão Eletrônico procedeu até o momento, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), não se incluem no âmbito de análise deste Procurador, motivo pelo qual o presente parecer opinativo, cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento, os elementos técnicos pertinentes ao certame, deverá ser verificado pelos setores responsáveis e autoridades competentes da Prefeitura Municipal de Itaituba.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 08 de janeiro de 2021.

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964

